

Certidão

Certifico que a' pagina duzentas e cincoenta e sete do livro "Especial numero trez" de Contractos celebrados na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas consta o Contracto seguinte: Contracto entre o Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Traugottsen Jacobina para a venda de terras a immigrants directamente na Europa. Aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e noventa e um, presentes na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no Rio de Janeiro, o Senhor General de Brigada, Francisco Glic. Reis, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da mesma Reparticao, por parte do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brasil e o Doutor Antonio de Traugottsen Jacobina, entre si accordaram contractar a venda de terras a immigrants directamente na Europa mediante as seguintes clausulas:

Primeira: Governo Provisorio concede ao Doutor Antonio de Traugottsen Jacobina ou a' empresa ou banco que este organizar a garantia de juros de seis por cento na forma de artigos ou de Decretos de sete de Novembro proximo findo, sobre o capital maximo de dez mil Contos de Reis que for empregado na aquisicao de terras para a venda destas directamente na Europa a individuos que pretendam ficar-se em qualquer dos Estados da Uniao.

Segunda: Preparados pelo concessionario os territorios nos contornos constantes do Decreto numero quinhentos e vinte oito de vinte oito de Junho ultimo e devidamente medidos e demarcados os respectivos lotes, serao as competentes plantas, depois de approvadas pelo Governo e devidamente autenticadas, expostas em diff.

3.^a

rentes pontos da Europa ao alcance dos interesses dos que poderão comprar de um até cem lotes. Terceira: Os contractos de venda dos lotes serão feitos em duas vias e devidamente autenticadas pela autoridade Consular do districto onde tiver sido effectuada a transacção. Uma das vias será remittida a Inspectoria Geral das Terras e Colonizações documentando a relação das vendas effectuadas, que mensalmente devesse concessionario apresentar á mesma Inspectoria. Quarta:

4.^a

O preço da venda dos lotes não deverá exceder á taxa estabelecida no mencionado Decreto de vinte e oito de Junho, observadas as condições allí estipuladas e as que constam do artigo primeiro do Decreto de sete de Novembro. Quinta:

5.^a

A garantia a que se refere a clausula primeira far-se-á effectiva sobre a importância das terras que forem adquiridas até o preço máximo de cinco milreis o hectare, para as terras não cultivadas, comprehendidas as despesas de mediação, não excedendo de dois mil e quinhentos contos de reis a importância daquellas que estiverem em ser para as competentes transacções. Esta quantia poderá ser preenchida em cada anno até o máximo de Capital garantido á proporção que for tendo diminuição em virtude das vendas effectuadas.

6.^a

Sexta: O prazo da garantia será de vinte annos, podendo entretanto ser este prazo prorrogado se assim convier aos interesses das terras. Nos primeiros dias de cada trimestre deverá o concessionario apresentar ao Inspector Geral das Terras e Colonizações o balanco das operações realisadas no trimestre anterior indicando as vendas effe-

atuadas, a data destas, o valor da aquisição das terras
vendidas, e bem assim o das que tiverem sido adquiridas
e a respectiva situação. A garantia relativa á impor-
tancia das terras vendidas cessará desde a data da venda,
sendo esta a vista. Nas vendas a prazo a garantia será
mantida até o prazo máximo de dez annos sobre a re-
spectiva importância, abatendo-se as prestações que forem
sendo recibidas. - Sexta: O Governo reserva-se a facul-
dade de fiscalisar por intermedio de pessoa de sua con-
fiança expostamente designada, sempre que for nec-
essário, a escripturações do Concessionario relativamente
ao objecto deste Contracto. - Oitava: O Concessionario
obriga-se a fazer igualmente venda de terras devolu-
tas por conta do Estado, quando este o exigir, per-
cebendo por este encargo uma Commissão que não exce-
derá de dez por cento da importância total da venda.
O Governo venderá ao Concessionario até quinientos
mil hectares de terras devolutas, á razão de mil e trin-
ta e tres reis o hectare, para suas operações nos loga-
res que lhes forem indicados, salvo os direitos de ter-
ceiros e as concessões já feitas. A medição e demarca-
ção dessas terras que serão entregues parcialmente
por territorios nunca maiores de cincoenta mil he-
ctares em um Estado será feita por conta do Con-
cessionario. - Nona: O Concessionario somente entrará
na posse de outro territorio no mesmo Estado depois
que tiver vendido tres quartas partes do territorio
anteriormente adquirido, observada a forma estabe-
lecida na clausula primeira. As terras que não esti-
verem vendidas no fim do prazo da concessão reverterão
para o dominio do Estado sem que o Concessionario
tenha direito a qualquer indemnisação. - Decima: O Go-
verno concederá aos melhoes formados pelo Conces-

4ª

8ª

9ª

10ª

11.^a

ouario o auxilio de que trata o Decreto numero quinhentos e vinte e oito de vinte e oito de Junho e numero novecentos e sessenta e quatro de sete de Novembro, na parte relativa á reacção externa. - *Undecima*: Caducará o presente contracto no caso de reincidencia na infracção das clausulas estipuladas, e bem assim se em tres annos successivos não tiver o Concessionario ^{vendido} medido pelo menos a terça parte das terras correspondentes á quota fixada na clausula quinta, excepto casos de força maior. Nesta hypothese as terras devolutas adquiridas pelo Concessionario, nos termos da clausula citada voltarão para o dominio do Estado, que restituirá ao Concessionario o preço pelo qual as tiver adquirido, nenhum direito tendo este á reclamação de qualquer natureza. - *Dode-*

12.^a

cima: Os casos de duvida sobre a interpretação das clausulas do presente Contracto serão julgados por dois arbitros nomeados - um pelo Governo, outro pelo concessionario e um terceiro que será sempre o Presidente ou um dos membros do Supremo Tribunal Federal que este designar. - *Decima terceira*: O Con-

13.^a

cessionario obriga-se ao pagamento de sellos proporcional que não pôde ser prefixado sobre toda e qualquer quantia que, em virtude do presente Contracto, houver de receber dos Cofres Publicos. Por assim haverem accordado, se lavrou o presente Contracto que vai assignado pelas partes contractantes, por duas testemunhas e por mim Antonio Jose Costa, no Juiz de fora que o escrevi. Estas colladas á margem e devidamente inutilizadas duas estampilhas de sellos adhesivos no valor total de oitocentos reis e seguem-se as assignaturas: - Francisco Glicerio. Antonio da Araujo Ferreira Jacobina. - Testemunhas Richard

Rachaul Camillo Liberalli. - Miguel da Costa
de Oliveira Pinho. - Antonio Jose Cactano Ju-
nior. - Nada mais contém o dito Contra-
cto, do qual para constar ouder conuier,
foi extrañida a presente certidão, que, confi-
rida por estar conformu, vai assignada
no impedimento do Chefe da Directoria
Central, por Jose Pinto Siqueira, Chefe
de Secção da mesma Directoria nesta
Secretaria de Estado dos Negocios da agri-
cultura, Commercio e Obras Publicas, no
Rio de Janeiro em Quatro de Janeiro de mil
oito e cento e noventa e um.

R. 7.300
d. 1.200
8.500



Recebo do Sr.
Chefe da Secção
de Negocios da
Agricultura, Commercio
e Obras Publicas

Recebo, a assinatura supra
Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1891

Antonio Joaquim de Cantanheda Junior

Sr. D. Carlos Cantanheda

44



Reconheço por autentica a firma, de
Antonio Joaquim de Cantanheda Junior
Escrivano publico, en esta Cuidad.

Rio de Janeiro 7 de Enero de 1891

Medeir
Commt. Genl